

# ENTRE O GLAMOUR E O SOSSEGO

Com a proliferação de novas e mais fáceis formas de captação e transmissão de informação, o legislador veio, no final do ano, regular a protecção da vida privada

**FABRÍCIA DE ALMEIDA HENRIQUES E RUI PATRÍCIO**

**O** ano de 2019 terminou com a revisão do Código Penal Moçambicano, pela Lei n.º 24/2019, de 24 de Dezembro, revisão esta que, de encontro à moda dos tempos, revelou especial preocupação com o capítulo dos “crimes contra reserva da intimidade da vida privada”. Em sintonia com uma época digital em que a captação do momento é fácil e imediata, em que a partilha impensável se tornou banal, e em que a proliferação da (des)informação não conhece fronteiras geográficas, as barreiras entre a rede social glamorosa e a reserva da vida privada parecem ameaçadas. É o verdadeiro duelo entre a minha liberdade de partilha, de expressão, de informar – e de ser informado – e o direito do outro à reserva da vida privada, à imagem, enfim, ao sossego.

Assim, à semelhança do previsto no código penal português, a revisão introduziu o tipo legal de crime de “devassa da vida privada” no Código Penal Moçambicano, punindo-se com pena de prisão até

um ano e multa correspondente, quem, sem consentimento e com intenção de devassar a vida privada das pessoas, designadamente a intimidade da vida familiar ou sexual (i) interceptar, gravar, registar, utilizar, transmitir ou divulgar conversa, comunicação telefónica, imagem, fotografia, vídeo, áudio, facturação detalhada, mensagens de correio electrónico, de rede social ou de outra plataforma de transmissão de dados, (ii) captar, fotografar, filmar, manipular, registar ou divulgar imagem das pessoas ou de objectos ou espaços íntimos, (iii) observar ou escutar às ocultas pessoas que se encontrem em lugar privado, ou (iv) divulgar factos relativos à vida privada ou a doença grave de outra pessoa, não sendo este caso punível quando praticado como meio adequado para realizar um interesse público legítimo e relevante.

E eis que surgem as questões: significará esta introdução legislativa um reconhecimento da restrição da liberdade de expressão? Ou o final dos perfis hollywoodescos

**Fabrícia de Almeida**  
**(sócia da HRA Advogados)**  
**e Rui Patrício (sócio da Moraes Leitão)**

e recheados das redes sociais? Considerar-se-á o trabalho do jornalista sempre excluído desta tipificação por orientado a realizar um interesse público legítimo e relevante?

As respostas não são nem sim, nem não – espante-se – mas um típico depende. E depende mesmo, porque também para estes pratos existe uma balança: o princípio da proporcionalidade. Sublinhe-se, primeiro, que este crime exige expressa e cumulativamente a ausência de consentimento do visado e a intenção de devassar a vida privada. Acresce que a divulgação dos factos relativos à vida privada não é punível quando consubstancie um



## A REVISÃO INTRODUZIU O TIPO LEGAL DE CRIME DE “DEVASSA DA VIDA PRIVADA” NO CÓDIGO PENAL MOÇAMBICANO

meio adequado para realizar o interesse público legítimo e relevante. Sobre a previsão desta exceção importa referir que tal não é o mesmo que dizer que a captação de uma fotografia num local público obsta, por si só, à responsabilidade cri-

minal. Na verdade, é mediante um juízo de proporcionalidade – eis o regresso da balança – que a realização de um interesse público legítimo e relevante, associado, por exemplo, ao direito a informar e à liberdade de imprensa, pode justificar a captação e a divulgação de imagens de pessoas em eventos públicos ou em contextos semelhantes.

Ora, foi perante estes verdadeiros duelos, não raramente inconscientes, de lados e de direitos, ambos com a devida acomodação constitucional na CRM, que o direito substantivo penal veio (tentar) definir uma barreira, clarificando até onde, afinal, se pode estender cada lado da barricada. ✱

## Perguntas & Respostas

### As imagens partilhadas num perfil pessoal público podem ser usadas por outros?

Quando colocamos uma fotografia numa rede social, tanto num contexto público como num contexto privado (envio de mensagem privada, por exemplo), devemos estar conscientes de que já não controlamos o que é feito com essa imagem. Pode ser descarregada e repartilhada, sem que disso tenhamos sequer consciência. O legislador manifestou alguma preocupação com esta falta de controlo, daí a referência explícita à utilização ou gravação sem consentimento, isto é, indevida. Existindo uma queixa por falta de consentimento do visado, inicia-se o processo penal.



### Posso fotografar uma estrela da música num espaço público?

As pessoas de maior notoriedade, chamadas normalmente de figuras públicas, também têm direito à privacidade e a uma vida privada. A fama não é desculpa para uma existência permanentemente escrutinada. Fotografar uma pessoa contra a sua vontade é um acto de fotografia ilícita, explicitamente previsto no Código Penal. Ainda assim, é evidente que têm um nível menor de protecção, porque pode ser entendido um interesse público legítimo e relevante para a divulgação daquela fotografia em concreto. Resta a dúvida: o pequeno-almoço em família de uma estrela da televisão ou da música (ou mesmo de um político!) é assim tão importante para o grande público?